



## **Condições de Acesso e Exercício da Actividade de Gestão de Fundos de Pensões no Âmbito da Segurança Social Complementar**

(Regulamento da Constituição e Gestão de Fundos de Pensões, aprovado pelo Decreto-Lei nº25/2009, de 17 de Agosto)

### **Artigo 41 (Requisitos de constituição)**

1. As sociedades gestoras de fundos de pensões devem constituir-se sob a forma de sociedades anónimas e satisfazer os seguintes requisitos:
  - a) Obedecer a critérios de oportunidade e conveniência, relacionados fundamentalmente com o interesse económico-financeiro ou do mercado de que a mesma constituição se revista para a República de Moçambique;
  - b) Ter por objecto exclusivo a gestão de fundos de pensões;
  - c) Ter um capital social, de pelo menos, 3.750.000,00MT, salvo o disposto na alínea seguinte;
  - d) Ter um capital social de, pelo menos, 1.250.000,00MT no caso de estatutariamente o objecto da sociedade consistir na gestão de um único fundo de pensões fechado;
  - e) Adoptar na respectiva denominação a expressão «Sociedade Gestora de Fundos de Pensões»;
  - f) Ter a sede social e a principal e efectiva administração na República de Moçambique.
2. O capital social subscrito deve, na data da constituição da sociedade, estar integralmente realizado e representado por acções nominativas ou ao portador, registadas.
3. São aplicáveis as sociedades gestoras de fundos de pensões as disposições da legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora, quanto ao controlo dos detentores de participações qualificadas, quanto aos respectivos órgãos sociais, e sobre o uso ilegal de denominação.

### **Artigo 42 (Instrução e tramitação do processo de autorização)**

1. O requerimento para a constituição da sociedade deve ser submetido por via da entidade de supervisão, indicando o respectivo capital social, a identificação dos accionistas fundadores e as suas participações e ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Projecto de estatutos;

- b) Certificado do registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas;
  - c) Declaração de que nem os accionistas fundadores nem os sociedades ou empresas cuja gestão tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência;
  - d) Documentos comprovativos da inexistência de dívidas tributárias ou à segurança social por parte dos accionistas fundadores;
  - e) Informações detalhadas sobre a estrutura do grupo que permitam, sempre que existam relações de proximidade entre a empresa e outras pessoas singulares ou colectivas, verificar a inexistência de entraves ao exercício das funções de supervisão;
  - f) Estudo de viabilidade económico-financeira, baseado num programa de actividades o qual deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
    - i. Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos meios técnicos e financeiros, bem como dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar;
    - ii. Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos, bem como dos meios financeiros necessários;
    - iii. Indicação do tipo de fundos de pensões a gerir, forma de comercialização e comissões aplicáveis;
    - iv. Elementos que constituem a margem de solvência;
    - v. Para cada um dos três primeiros exercícios sociais:
      - i. Balanço e demonstração de resultados previsionais, indicando o capital subscrito e realizado;
      - ii. Previsão do número de trabalhadores e respectiva massa salarial;
      - iii. Previsão da demonstração dos fluxos de caixa;
      - iv. Previsão da margem de solvência e dos meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor.
2. As hipóteses e os pressupostos em que se baseia a elaboração das projecções incluídas no programa previsto no número anterior são devida e especificamente fundamentados.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao processo de autorização aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de instrução e tramitação do processo, e comunicação estabelecido na legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora.

## Artigo 43

### **(Cumprimento do programa de actividades)**

1. Durante os três primeiros exercícios sociais, a sociedade gestora deve apresentar, anualmente, à entidade de supervisão, um relatório circunstanciado sobre a execução do programa de actividades.
2. Se se verificar desequilíbrio na situação financeira da empresa, a entidade de supervisão imporá medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode determinar a revogação da autorização.
3. Estão sujeitos à autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças os projectos de alteração do programa de actividades referido no n.º 1 do artigo anterior, sendo-lhes igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais condições que impendem sobre o programa.
4. Nos casos previstos no número anterior, a entidade de supervisão formula ao Ministro que superintende a área das Finanças uma proposta de decisão sobre a alteração requerida, no prazo de quinze dias após a respectiva comunicação.

## Artigo 44

### **(Caducidade da autorização)**

1. A autorização caduca-se:
  - a) Os requerentes a ela expressamente renunciarem;
  - b) A sociedade gestora não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou não der início à sua actividade no prazo de 12 meses, contados a partir da data da notificação da autorização, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 4;
  - c) A sociedade for dissolvida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 33.
2. Compete à entidade de supervisão a verificação da constituição formal e do início da actividade dentro dos prazos referidos no número anterior.